DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6017/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/99/2013
PROTOCOLO	:	1397973
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4807/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CLINICA NUTRICIONAL LTDA-NUTRIMIX
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 20(VINTE) UNIDADES DA DIETA PEPTAMEN JÚNIOR EM PÓ, ESPECÍFICA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, LATA DE 400G; 8(OITO) UNIDADES DA DIETA PEPTAMEN EM PÓ, ADULTO, ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE, LATA DE 430G E; 180 (CENTO E OITENTA) UNIDADES DA DIETA PEPTAMEN JÚNIOR, LÍQUIDA, ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE, LATA DE 250ML, TODOS DA MARCA NESTLÉ, PARA ATENDER OS PACIENTES IZABELLA VITÓRIA MARQUES ORTIZ, EDUARDO AUGUSTO FREITAS SIQUEIRA SANTOS E LUIZ MIGUEL CABRAL SALINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$46.524,00

Em exame o procedimento de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, e a formalização da Nota de Empenho n. 4807/2012, tendo como contratada a empresa Clínica Nutricional Ltda.-Nutrimix, bem como de sua execução financeira, referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de 20(vinte) unidades da Dieta Peptamen Júnior em pó, específica para crianças de 1 a 10 anos, lata de 400g; 8(oito) unidades da Dieta Peptamen em pó, adulto, isenta de glúten, colesterol e lactose, lata de 430g e; 180 (cento e oitenta) unidades da Dieta Peptamen Júnior, líquida, isenta de glúten, colesterol e lactose, lata de 250ml, todos da marca Nestlé, para atender os pacientes Izabella Vitória Marques Ortiz, Eduardo Augusto Freitas Siqueira Santos e Luiz Miguel Cabral Salina.

O procedimento licitatório, por dispensa de licitação, ocorreu nos moldes do art. 24, IV, da Lei n. 8666/93, para cumprimento emergencial de decisões judiciais proferidas em favor dos pacientes acima mencionados.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-2084/2013, às fls. 106/109, e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa de licitação, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de fls. 114/153 e 160/198.

Reencaminhado os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-11967/2013 (fls. 200/202) e verificou que o procedimento de dispensa e a formalização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (fl. 105).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6096/2014 – fls. 203/205).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, da formalização da Nota de Empenho n. 4807/2012, tendo como contratada a empresa Clínica Nutricional Ltda.-Nutrimix, bem como de sua execução financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronogra-

ma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$46.524,00**
Despesa líquida (NF)	**R$46.524,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$46.524,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$46.524,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e vinte e quatro reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, alínea "c", e art. 122, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, da formalização da Nota de Empenho n. 4807/2012, tendo como contratada a empresa Clínica Nutricional Ltda.-Nutrimix, bem como de sua Execução Financeira, em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 14 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH